



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Elmano Férrer

11 de Outubro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Gerontólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 334, de 2013, do Senador Paulo Paim, que regulamenta a profissão de Gerontólogo e dá outras providências.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se criar uma identidade profissional do Gerontólogo, submetendo aqueles que exercem a mencionada atividade a um código de ética uniforme.

O projeto restringe o desempenho da mencionada profissão aos que sejam diplomados – por intermédio de estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos – em: Gerontologia; Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social, ou, ainda, em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

O PLS nº 334, de 2013, define, ainda, as atividades que devem ser desenvolvidas pelo Gerontólogo e aquelas que devem ser desempenhadas pelos Tecnólogos em Gerontologia e Desenvolvimento Social.



Finalmente, em seu art. 5º, estabelece o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.

Por força da aprovação do Requerimento nº 806, de 2015, o projeto foi submetido à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, a proposição foi aprovada com cinco emendas. A primeira e a segunda determinam que o profissional em testilha atue no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente. A terceira especifica que a formação deste trabalhador é de bacharel em Gerontologia. A quarta e a quinta, por sua vez, suprimem da proposição a atividade de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna).

A gerontologia, conforme ensinam os especialistas, é a ciência que estuda o processo de envelhecimento em suas mais diversas dimensões, e se constitui, na prática, na ótica atual, em uma especialidade de diferentes profissões. A gerontologia é multidisciplinar, pois reúne conceitos teóricos provenientes de diferentes disciplinas, em torno do seu objeto de estudo. É interdisciplinar em função da complexidade do fenômeno da velhice, que exige, não apenas a união de conhecimentos existentes em diversas disciplinas, mas, também, a construção de um novo corpo de conhecimento científico que orienta a sua prática.



A regulamentação desse ramo de atividade se faz necessária, tendo em vista que este profissional deve ter habilitação especializada, pois a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas que se utilizam de seus serviços não podem parar em mãos de amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se dos gerontólogos uma conduta profissional e responsabilizando-os tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhes condições para exercer suas profissões na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos na administração pública e prestar serviços a empresas, quer sejam públicas ou privadas e que exigem documentação profissional.

Assim, quanto ao mérito, não há reparos a fazer. Cumpre-nos, todavia, oferecer ao texto algumas modificações com a finalidade de aperfeiçoar a proposta.

Em relação às emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, observa-se que a de nº 1 é por demais restritiva ao determinar que os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo SUS, sejam prestados apenas por gerontólogos. A permanecer o teor do texto, impediria que profissionais de áreas afins pudessem atuar em conjunto com os gerontólogos. A mesma observação vale para a Emenda nº 2 que limita aos gerontólogos a prestação de atendimentos relativos à proteção de idosos no âmbito da assistência social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Por isso, ao acatarmos as duas emendas, propomos a substituição do termo “deverão” por “poderão”.

Já em relação à Emenda nº 3, que equipara os bacharéis em gerontologia aos tecnólogos em gerontologia, propomos sua rejeição, tendo em vista a diferente formação acadêmica desses profissionais. A despeito do curso de tecnologia em gerontologia ser de nível superior, sua duração é curta, de dois anos, enquanto o bacharelado em gerontologia, como o



oferecido pela Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, é de quatro anos, em média.

Entendemos, ainda, que as Emendas de n^{os} 4 e 5, que suprimem, respectivamente, o inciso II do art. 2^o e o art. 4^o do projeto, retirando do texto o elenco de atividades afetas ao tecnólogo em gerontologia, deverão ser acatadas, uma vez que não existe atualmente no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, o curso de Tecnólogo em Gerontologia e Desenvolvimento Social. Então, não há razão para que a lei regulamente uma atividade de um profissional que não existe atualmente no mercado de trabalho, motivo pelo qual deve ser suprimida do projeto essa referência.

No que se refere à Emenda n^o 6, de autoria do senador Eduardo Amorim, apresentada durante a discussão da matéria nesta Comissão de Assuntos Sociais, acatamos as sugestões parcialmente, já considerando, inclusive, o acordo entre as entidades e categorias envolvidas. Assim, altera-se a redação do inciso IV do art. 3^o do PLS, na forma da emenda apresentada, suprime-se a expressão “emissão de parecer” do inciso VIII, bem como, suprime-se integralmente o inciso IX do mesmo artigo, renumerando-se os demais.

Por fim, procede-se alguns ajustes na redação dos incisos II, V e VII do art. 3^o.

Por essas razões e para dar maior clareza ao texto que submetemos à deliberação desta Comissão, apresentamos, ao final, Substitutivo ao PLS n^o 334, de 2013, contemplando os aspectos que acabamos de mencionar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n^o 334, de 2013, pela aprovação das emendas n^{os} 1, 2, 4 e 5 – CDH e n^o 6 – CAS, e pela rejeição da emenda n^o 3 – CDH, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013

Dispõe sobre o exercício da profissão do Gerontólogo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de Gerontólogo em todo território nacional.

Art. 2º As atividades da profissão de Gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de Bacharel em Gerontologia em curso reconhecido na forma da lei;

II - pelos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação e registro do diploma nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Art. 3º São atividades do Gerontólogo:

I – realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo Centros de Convivência, Centros de Referência de Atenção Social, Centros-dia, Instituições de Longa Permanência para Idoso, Programas de Atenção Domiciliar, Universidades Abertas à Terceira Idade e Unidades de Referência na Saúde do Idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e participar da elaboração de planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;



III – planejar , organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – participar da integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – criar programas socioeducativos sobre o envelhecimento para a população em geral juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VI – desenvolver intervenções para preparar as pessoas para seu próprio envelhecimento e período de aposentadoria, por meio de gestão de casos e intervenções educativas;

VII – formular novas políticas e programas de atenção à população que envelhece, juntamente com os profissionais de outras áreas que trabalham com pessoas idosas;

VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria sob o ponto de vista gerontológico;

IX – desenvolver pesquisas em Gerontologia.

Art. 4º Os atendimentos relativos à prevenção e à manutenção da saúde do idoso, a serem realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, poderão ser prestados por Gerontólogos, em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas relativas à gerontologia geral.

Art. 5º Os atendimentos relativos à proteção do idoso previstos no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por Gerontólogos.

Art. 6º Fica estabelecido o dia 24 de março como o Dia do Gerontólogo.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 11/10/2017 às 09h - 48ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER PRESENTE	4. EDISON LOBÃO PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE
VICENTINHO ALVES PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo (Turno Único) ao PLS 334/2013

Comissão de Assuntos Sociais

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HÉLIO JOSÉ				1. GARIBALDI ALVES FILHO			
WALDEMIR MOKA				2. VALDIR RAUPP			
MARTA SUPPLY				3. ROMERO JUCA			
ELMANO FÉRRER	X			4. EDISON LOBAO			
AIRTON SANDOVAL				5. ROSE DE FREITAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X			1. FÁTIMA BEZERRA			
HUMBERTO COSTA				2. GLEISI HOFFMANN			
PAULO PAIM				3. JOSÉ PIMENTEL	X		
PAULO ROCHA				4. JORGE VIANA			
REGINA SOUSA	X			5. LINDBERGH FARIAS			
TITULARES - Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DALIRIO BEBER				1. FLEXA RIBEIRO			
EDUARDO AMORIM	X			2. RICARDO FERRAÇO			
RONALDO CAIADO				3. JOSÉ AGRIPINO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			4. DAVI ALCOLUMBRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETEÇÃO				1. OTTO ALENCAR			
ANA AMÉLIA	X			2. WILDER MORAIS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA	X			1. ROMÁRIO			
RANDOLFE RODRIGUES	X			2. VANESSA GRAZZIOTIN			
TITULARES - Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIDINHO SANTOS	X			1. ARMANDO MONTEIRO	X		
VICENTINHO ALVES				2. EDUARDO LOPES			

Quórum: **TOTAL 12**

Votação: **TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador(a) Marta Suplicy
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 11/10/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 334/2013)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA, EM TURNO ÚNICO, A EMENDA Nº 7-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, DE 2013, DE AUTORIA DO SENADOR PAULO PAIM.

11 de Outubro de 2017

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais